



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo n°** 15374.000353/2001-28  
**Recurso n°** 149.459 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998  
**Acórdão n°** 108-09.839  
**Sessão de** 06 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** SEGIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Exercício: 1998

**IRRF - RETENÇÕES - COMPROVAÇÃO -  
COMPENSAÇÕES.**

Uma vez constatado, mediante competente ato diligencial que não houve DIRF com retenção pela empresa pagadora, não obstante a juntada do informe de rendimentos e de retenção do IRRF pelo sujeito passivo, não há como se demonstrar a legitimidade e procedência das compensações adotadas pelo contribuinte, motivo pelo qual se mantém o lançamento como efetuado.

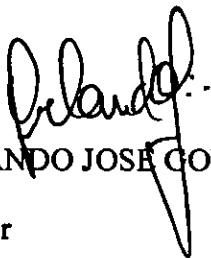
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEGIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO**

Presidente



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes momentaneamente os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e KAREM JUREIDINI DIAS.



## Relatório

Trata-se de retorno da Resolução nº 108-00.439, sessão de 26 de abril de 2007, com o relatório e voto de lavra do eminente Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes, sobre o qual me reporto a fls. 364 até 367, que leio em na presente sessão, a bem de elucidar a matéria fática e de direito constante nos presentes autos.

Desta feita, o processo foi baixado em diligência, conforme termo a fl. 372, mediante o que foi intimado o contribuinte para:

- "1. comprovar a retenção do IRRF informado como retido durante o ano de 1996 e declarado no Balanço Patrimonial, constante de sua declaração do ano calendário de 1997, a título de impostos a recuperar, no valor de R\$ 4.352,79;*
- 2. comprovar as retenções realizadas pela Telerj alegadas em seu recurso como não compensadas;*
- 3. comprovar as retenções efetuadas pela Feema, que da mesma forma foram alegadas em seu recurso como não deduzidas".*

O sujeito passivo, a fls. 374, respondeu o seguinte:

- "1. comprovação da retenção do IRRF constante do balanço patrimonial e DIPJ, ano calendário 1996, no valor de R\$ 4.532,79, através dos anexos "A" dos anos de 1992 a 1995 e ficha 17 do ano de 1996 e ficha 18 do ano de 1997, onde se comprova que desde 1992 há saldo remanescente de imposto a recuperar (doc. Anexos "A" de 1992 a 1995 e fichas 17 e 18 dos anos de 1996 e 1997, respectivamente);*
- 2. para comprovação estamos apresentando comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte -PJ, ano calendário 1997, fornecido pela Telerj. Solicita que seja oficiada a Telerj para a devida comprovação do pagamento das retenções efetuadas;*
- 3. para comprovação estamos apresentando comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte - PJ, ano calendário 1997, fornecida pela Feema. Solicita também que seja oficiada a Feema para a devida comprovação do pagamento das retenções efetuadas".*



A fls. 377 se verifica o Relatório de conclusão de diligência, que também leio em sessão para bem esclarecer o resultado da verificação fiscal.

O contribuinte foi intimado sobre tal conclusão e se manifestou a fls.380 até 382, asseverando mais o seguinte:

*"1. que comprova o imposto a recuperar através do Livro Diário devidamente registrado (fls. 078), Livro Razão (folhas 022) e IRPJ completo do ano de 1996 (folhas 22);*

*2. apresenta notas fiscais com os valores cobrados mensalmente e extratos bancários com as retenções efetuadas pelo Telerj, conforme demonstra a fls. 381 e diz anexo correspondência enviada ao Unibanco, notas fiscais de janeiro a setembro de 1997 e extratos bancários;*

*3. apresenta notas fiscais com os valores cobrados mensalmente e extratos bancários com as retenções efetuadas pelo Feema, conforme demonstra a fls. 382 e diz anexo correspondência enviada ao Itaú (antigo Banerj), notas fiscais de janeiro a setembro de 1997".*

Isto posto, o processo retornou a esse E. Primeiro Conselho de Contribuintes para o julgamento.

Eis o relatório.



## Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos regimentais, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Em que pese os esforços argumentativos da Recorrente, sua manifestação a fls. 380 até 382 traz apenas alegações e as supostas provas afirmadas anexas não se confirmam nos presentes autos.

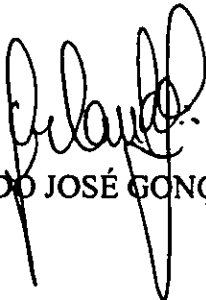
Não se verificam as supostas cópias do Livro Diário, Livro Razão e notas fiscais conforme alegado a fls. 380 até 382, permanecendo o demonstrativo efetuado na manifestação do sujeito passivo sem força probante uma vez ausentes a documentação hábil aludida para fundamentar o quanto ventilado na possibilidade de suas razões de procedência.

Desta feita, reportando-me ao relatório de conclusão de diligência, a fls. 377 e 378, mediante o que se concluiu que não restaram comprovadas as retenções e no caso da Telerj e Feema e que as mesmas não apresentaram declarações (DIRFs) com valores de IR retidos da Recorrente em 1997, não subsiste a pretensão da Recorrente de acolhimento de sua razões, motivo pelo qual, em face ao quanto decidido em sede de primeira instância administrativa, e considerando o recurso que se refere apenas a esses itens, é de se manter a acertada decisão “a quo”.

Em face disso, por absoluta falta de comprovação de retenções e por constatada a falta de entrega da DIRFS das empresas envolvidas nas indigitadas operações, deve ser mantido o lançamento, inteiramente à luz do quanto decidido em primeira instância, posto não alterada a situação fática e de direito após essa decisão.

Sou, portanto, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de fevereiro de 2009.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO